

CÂMARA DE VEREADORES
FREDERICO WESTPHALEN-RS
PROTOCOLO
DATA: 30/10/25
HORÁRIO: 11 H 55 MIN.
ASSINATURA: [assinatura]



LIDO NA SESSÃO
DE 31/10/25
[assinatura]
SECRETÁRIO

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

PROJETO DE LEI Nº 22 /2025

Dispõe sobre o uso obrigatório de capacete, as regras de circulação e a idade mínima para condução de ciclomotores e veículos elétricos no âmbito do Município de Frederico Westphalen, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Frederico Westphalen, a obrigatoriedade do uso de capacete e as regras básicas de circulação para condutores e passageiros de veículos elétricos, ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos similares, quando em circulação nas vias públicas municipais.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivo promover a segurança, reduzir acidentes e conscientizar os usuários sobre o uso responsável desses veículos, preservando a integridade física dos condutores, passageiros e pedestres.

Art. 3º. As disposições desta Lei aplicam-se a:

I — ciclomotores e motocicletas elétricas;

II — bicicletas elétricas, com ou sem acelerador;

III — patinetes, monociclos e outros veículos autopropelidos capazes de atingir velocidade superior a 20 km/h.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de capacete de proteção devidamente afivelado por todos os condutores e passageiros dos veículos mencionados nesta Lei, compatível com o tipo de veículo utilizado, previstos no Anexo da Resolução Nº 203/2006 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), incluindo a possibilidade do uso do modelo de capacete ciclístico.

Art. 4º. Fica proibida a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e veículos elétricos em calçadas, praças e áreas exclusivas de pedestres.

§ 1º. A circulação dos veículos mencionados pelo Art. 3º desta Lei deverá ocorrer somente nas vias públicas, cicloviárias ou ciclofaixas, obedecendo as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a sinalização vigente.

§ 2º. O desrespeito às normas de circulação sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto Municipal regulamentador desta Lei e nas normas federais aplicáveis.

Art. 5º. Fica proibido o uso e a condução de ciclomotores, bicicletas elétricas e veículos elétricos por menores de 14 (quatorze) anos no território do Município de Frederico Westphalen.

Parágrafo único. Aos maiores de 14 e menores de 18 anos, recomenda-se o acompanhamento de responsável legal e o uso de equipamento de proteção adicional, como joelheiras e cotoveleiras.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Art. 6º. A fiscalização do que dispõe esta Lei será exercida pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade de Frederico Westphalen-RS.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá regulamentar via Decreto Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, definindo os detalhes de fiscalização, campanhas educativas e das penalidades e seus respectivos valores.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Hilário Piovesan, 20 de outubro de 2025.


ISMAEL COCCO DOS SANTOS
VER. PDT


ADILSON SEVERO
VER. PSDB


ALESSANDRO MOLOSSI
VER. MDB

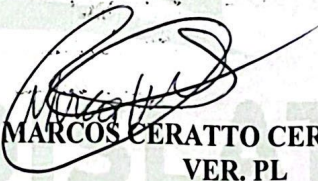

ALINE FERRARI CAERAN
VER. PROGRESSISTAS


BELONIR VENDRUSCOLO
VER. PROGRESSISTAS

INÁCIO ROBERTO PANOSSO JÚNIOR
VER. MDB


LEANDRO MAZZZUTTI
VER. PDT


LÍDIO PEDRO SIGNORI
VER. MDB


MARCOS CERATTO CERUTTI
VER. PL


MARIZETE FROZZI
VER. MDB


RUBIA DAL PUPPO
VER. PROGRESSISTAS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, tem aumentado o número de veículos elétricos e ciclomotores circulando em Frederico Westphalen, muitos conduzidos sem capacete, por menores de idade e sobre calçadas. O resultado é o aumento do risco de acidentes, atropelamentos e lesões graves.

O presente Projeto de Lei visa disciplinar o uso, estabelecer responsabilidade e reforçar a segurança nas vias, com foco educativo, mas prevendo possíveis penalidades para quem insistir em desrespeitar as regras.

Quanto ao critério de fiscalização desta Lei, ressaltamos o caráter educativo e orientativo quanto a obrigatoriedade de dispositivos de segurança previstos nesta proposição, estimulando a mudança de comportamento e o respeito às normas.

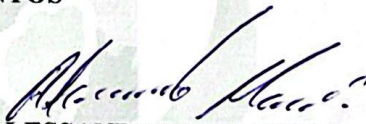
Considerando casos de reincidência e prevendo a advertência com penalidades, caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer via Decreto Municipal, como sugestão, uma penalidade que seja considerada como multa o valor de 1 (um) URM.

A referida proposta é simples, justa e preventiva, demonstrando o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção à vida, a ordem e a responsabilidade no trânsito urbano.

Plenário Hilário Piovesan, 20 de outubro de 2025.


ISMAEL COCCO DOS SANTOS
VER. PDT


ADILSON SEVERO
VER. PSDB


ALESSANDRO MOLOSSI
VER. MDB


ALINE FERRARI CAERAN
VER. PROGRESSISTAS

BELONIR VENDRUSCOLO
VER. PROGRESSISTAS

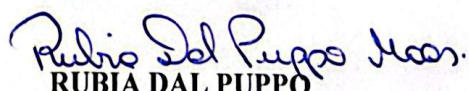
INÁCIO ROBERTO PANOSSO JÚNIOR
VER. MDB


LEANDRO MAZZZUTTI
VER. PDT


LÍDIO PEDRO SIGNORI
VER. MDB


MARCOS CERATTO CERUTTI
VER. PL

MARIZETE FROZZI
VER. MDB


RUBIA DAL PUPPO
VER. PROGRESSISTAS